

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 371, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a contratação e comercialização de Reserva de Capacidade por autoprodutor ou produtor independente, para atendimento a unidade consumidora diretamente conectada às suas instalações de geração.

[Texto Original](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e considerando:

a diretriz do Governo Federal de promover a racionalidade energética onde a instalação de unidades de cogeração, em unidades industriais e no setor de serviços, eleva a confiabilidade dos sistemas de distribuição e reduz os investimentos e custo dos mesmos;

que as transações de compra e venda de energia elétrica do sistema interligado serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE; e,

a necessidade de aplicação de regras que assegurem o equilíbrio entre os agentes envolvidos na negociação para a contratação de reserva de capacidade de energia elétrica,

RESOLVE:

“**Art. 1º** Estabelecer, na forma desta Resolução, as condições gerais para a contratação de reserva de capacidade nos sistemas elétricos de transmissão por autoprodutor ou produtor independente de energia, cuja unidade produtora atenda, total ou parcialmente, consumidor diretamente conectado às suas instalações de geração.

§ 1º Reserva de capacidade é o montante de uso, em MW, requerido dos sistemas elétricos de transmissão para suprimento a uma ou mais unidades consumidoras diretamente conectadas à usina de autoprodutor ou de produtor independente de energia, quando da ocorrência de interrupções ou reduções temporárias na geração de energia elétrica da referida usina, adicionalmente ao montante de uso já contratado de forma permanente para atendimento às referidas unidades consumidoras”

(Redação dada pela REN ANEEL nº [507](#), de 04.09.2012)

“§ 2º A contratação de reserva de capacidade é opcional e tem caráter emergencial, podendo ser realizada para manutenções programadas que exijam interrupção ou redução na geração de energia elétrica, sendo vedada sua contratação para qualquer outro propósito.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [304](#), de 04.03.2008)

“§ 3º O atendimento à solicitação de reserva de capacidade deve ser feito com base na utilização de capacidade remanescente do sistema elétrico de transmissão, devendo a existência desta capacidade ser avaliada no início de cada ciclo contratual em parecer emitido pelo ONS.”

(Redação dada pela REN ANEEL nº [507](#), de 04.09.2012)

“§ 4º (Revogado pela Resolução Normativa nº [507](#), de 04.09.2012)

“**Art. 2º** O autoprodutor ou produtor independente de energia é responsável pela instalação do sistema de medição necessário à contabilização e ao faturamento do uso da reserva de capacidade.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [304](#), de 04.03.2008)

“**Art. 3º** A energia elétrica destinada ao uso da reserva de capacidade, em MWh, salvo os casos em que o autoprodutor ou produtor independente de energia for participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, deverá ser adquirida pelo referido agente por meio de uma das seguintes formas:”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [304](#), de 04.03.2008)

I – no Ambiente de Contratação Livre – ACL, por meio de contratos bilaterais livremente negociados;

II – no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação das Diferenças – PLD, quando o agente de que trata o “caput” tiver garantia física definida; ou”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [304](#), de 04.03.2008)

“III – junto à concessionária ou permissionária de distribuição em cuja área de concessão ou permissão localiza-se o agente referido no “caput”, a critério desta, devendo ser aplicadas as condições reguladas.”

(Redação dada pela REN ANEEL nº [507](#), de 04.09.2012)

“Parágrafo único. Para os casos de aquisição de energia elétrica de que tratam os incisos I e II, o autoprodutor ou produtor independente de energia deverá aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE ou ser representado por agente integrante desta Câmara.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [304](#), de 04.03.2008)

“**Art. 4º** O autoprodutor ou produtor independente de energia que atenda as condições estabelecidas no art. 1º desta Resolução deve realizar a contratação de reserva de capacidade por meio da celebração de Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST específico, em observância ao que dispõem os Procedimentos de Rede.”

(Redação dada pela REN ANEEL nº [507](#), de 04.09.2012)

“§ 1º A contratação de que trata o “caput” deve ser anual, devendo o respectivo contrato dispor, entre outros aspectos, sobre o período em que será possível a utilização da reserva de capacidade, o qual deve coincidir com o período de geração de energia elétrica da usina do agente contratante, seja este pleno ou sazonal.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [304](#), de 04.03.2008)

“§ 2º O contrato de reserva de capacidade deve ser único por ponto de conexão ao sistema elétrico acessado e o valor do montante de uso dos sistemas de transmissão a ser contratado deve ser limitado ao valor, em MW, da potência nominal instalada de geração da usina do contratante.”

(Redação dada pela REN ANEEL nº [507](#), de 04.09.2012)

“§ 3º Na contratação de reserva de capacidade devem ser observados os seguintes prazos:”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [304](#), de 04.03.2008)

I – a solicitação para atendimento à reserva de capacidade deve ser feita com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II – a resposta à solicitação, por meio do parecer de que trata o § 3º do art. 1º desta Resolução, deve ser emitida em até:”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [304](#), de 04.03.2008)

“a) 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da solicitação; ou

b) 120 (cento e vinte) dias, contados da data de recebimento da solicitação, quando houver necessidade de obras para o atendimento à solicitação, conforme referenciado no § 4º do art. 1º desta Resolução.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº [304](#), de 04.03.2008)

“III – a contratação, por meio da celebração do CUST específico, deve ser realizada em até 90 (noventa) dias após a emissão do parecer referido no inciso anterior, sem que haja perda da prioridade de atendimento.”

“**Art. 5º** O valor a ser cobrado nos contratos de reserva de capacidade pelo uso dos sistemas elétricos de transmissão será calculado por meio da seguinte equação:”

(Redação dada pela REN ANEEL nº [507](#), de 04.09.2012)

$$E_{RC} = (M_p \times T_p + M_{fp} \times T_{fp}) \times \frac{n_u}{n_m},$$

Onde

E_{RC} : encargo mensal pelo uso da reserva de capacidade, em R\$;

n_i : número de dias em que houve utilização da reserva de capacidade no mês em referência;

n_m : número de dias do mês em referência;

“ T_p : duas vezes a tarifa de uso do sistema de transmissão no horário de ponta para unidades consumidoras, em R\$/kW”;

T_{fp} : duas vezes a tarifa de uso do sistema de transmissão no horário fora de ponta para unidades consumidoras, em R\$/kW”;

(Redação dada pela REN ANEEL nº [507](#), de 04.09.2012)

M_p : montante de uso de reserva de capacidade para o horário de ponta, em kW, determinado pelo maior valor entre o contratado e o verificado por medição no mês em referência, devendo o referido valor contratado ser único para todo ciclo contratual;

M_{fp} : montante de uso de reserva de capacidade para o horário fora de ponta, em kW, determinado pelo maior valor entre o contratado e o verificado por medição no mês em referência, devendo o referido valor contratado ser único para todo o ciclo contratual.

“§ 1º Na hipótese de, em um determinado ciclo contratual, o número acumulado de dias em que houve utilização da reserva de capacidade ultrapassar 60 (sessenta) dias, as tarifas aplicáveis ao cálculo do encargo mensal pelo uso da reserva de capacidade relativo aos dias excedentes serão de valor igual a quatro vezes as tarifas de uso do sistema de transmissão estabelecidas para os horários de ponta e fora de ponta.”

§ 2º Será aplicada à parcela do montante de uso de reserva de capacidade verificada por medição superior ao valor contratado uma tarifa de ultrapassagem igual a três vezes o valor aplicável da tarifa de uso do sistema de transmissão estabelecida para cada período, quando se verificar ultrapassagem superior a 5% (cinco por cento) do valor contratado, considerando-se $n_u = n_m$ na equação referenciada no “caput”.”

(Redação dada pela REN ANEEL nº [507](#), de 04.09.2012)

Art. 5º-A (Revogado pela Resolução Normativa nº [507](#), de 04.09.2012)

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 7º. Revoga-se a Portaria DNAEE nº 283, de 31 de dezembro de 1985.

OSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 30.12.1999, seção 1, p. 31, v. 137, n. 250-E.